



LEI N.º 3.988 – de 28 de setembro de 2010.

Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, nas vias e logradouros públicos da “Área Azul”, na cidade de Uruguaiana.

Art. 1º Fica o Município de Uruguaiana autorizado a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago - SERP, para veículos automotores, nas vias e logradouros públicos localizados na “Área Azul” da cidade.

Art. 2º Conformarão a Área Azul o lado esquerdo das seguintes vias públicas:

I - Rua Quinze de Novembro, entre a Rua Tiradentes e a Avenida Presidente Getúlio Vargas;

II - Avenida Duque de Caxias, entre a Rua Monte Caseros e a Avenida Presidente Getúlio Vargas;

III - Rua Domingos de Almeida, entre a Rua Tiradentes e a Avenida Presidente Getúlio Vargas;

IV - Rua General Câmara, entre a Rua Tiradentes e a Avenida Presidente Getúlio Vargas;

V - Rua Tiradentes, entre as Ruas Quinze de Novembro e Domingos de Almeida;

VI - Rua General Bento Martins, entre as Ruas Treze de Maio e General Câmara; e

VII - Rua Santana, entre as Ruas Quinze de Novembro e General Câmara.

§ 1º Na regulamentação desta Lei, será definido o lado da via pública a ser considerado “Área Azul”, podendo ser ambos os lados, em decorrência de estudos técnicos de localização de pontos de paradas especiais, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal.

§ 2º A regulamentação de espaços destinados especificamente a estacionamento de motocicletas, ciclomotores e táxis serão efetuados pelo Órgão Executivo de Trânsito, espaço esse que não terá a cobrança de taxa de estacionamento dos veículos.

§ 3º Os ciclomotores e motocicletas que estacionarem nos espaços passíveis de cobrança estarão sujeitos às mesmas normas e regras aplicáveis aos demais veículos.

§ 4º Em caso de concessão, caberá à concessionária a elaboração e instalação da sinalização horizontal e vertical do SERP, assim como a condução de uma campanha de esclarecimento pelos meios de comunicação.

Art. 3º O SERP funcionará nos seguintes dias e horários:

I - dias úteis: entre 08:30 h e 18:30 h; e

II - sábados: entre 08:30 h e 14:00 h.

Parágrafo único. Em épocas especiais e/ou datas comemorativas e em conformidade com o comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser modificado por ato do Executivo, ouvido o órgão de trânsito do Município.

Art. 4º A inclusão ou exclusão das vias abrangidas pelo SERP, assim como o acréscimo ou redução dos dias e horários de seu funcionamento serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal exclusivamente em datas comemorativas do Calendário Oficial Nacional.

Art. 5º Não estão sujeitos ao que dispõe esta Lei os veículos:

I - em situação de emergência médica ou sinistro, até que cesse a emergência; e

II - cuja condição ou fim tem previsão no Código de Trânsito Brasileiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão especificados os pontos de parada especiais, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e a legislação municipal.

Art. 6º Nas vias onde estiver operando o SERP, os horários permitidos para carga e descarga estarão sinalizados por placas de regulamentação e os veículos realizando aquele serviço estarão isentos da taxa de estacionamento, enquanto estiverem naquelas atividades.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, os veículos empregados nos serviços de carga e descarga poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 7º A operacionalização do estacionamento na Área Azul deverá ser feita com o uso de equipamentos eletrônicos, aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e expedidores de comprovante de tempo de estacionamento – parquímetro - de modo a permitir total controle da arrecadação, apuração de receitas e auditoria permanente por parte do Poder concedente, preferencialmente, por sistema “on line”.

§ 1º O equipamento eletrônico a ser utilizado deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, três formas de pagamento.

§ 2º O controle do sistema será realizado por agentes da Secretaria Municipal de Trânsito ou, em caso de concessão, da concessionária, com a exclusiva atribuição de controle do estacionamento pago.

Art. 8º Em caso do Município optar pela concessão da gestão do SERP, esta deverá ser precedida por processo licitatório, cujo critério será o de maior oferta ao Poder Executivo Municipal, desde que sejam atendidas as exigências técnicas estabelecidas e estar de acordo com as Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 9º A tarifa aplicada ao uso do SERP terá valores diferentes para cada um dos seguintes períodos de utilização das áreas de estacionamento rotativo:

- I - para uso até 10 (dez) minutos: grátis;
- II - para uso até 30 (trinta) minutos: R\$ 0,50 (cinquenta centavos);
- III - para uso até 60 (sessenta) minutos: R\$ 1,00 (um real);
- IV - para uso em até 02 (duas) horas: R\$ 2,00 (dois reais);
- V - AVISO DE IRREGULARIDADE para veículos com comprovante vencido: R\$ 6,00 (seis reais);
- VI - AVISO DE IRREGULARIDADE para veículos sem comprovante: R\$ 12,00 (doze reais); e
- VII - caçamba de entulho ou de lixo: R\$ 10,00 (dez reais) por dia, por caçamba.

Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será reajustada por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base em planilha de custos.

Art. 10 O tempo máximo de permanência na mesma vaga será de 2 (duas) horas, sendo obrigatória a retirada do veículo quando ultrapassado este tempo, ficando o condutor sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os veículos que forem encontrados estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento, ou com o comprovante vencido, receberão o documento AVISO DE IRREGULARIDADE, dos monitores do SERP.

§ 2º Mesmo recebendo o AVISO DE IRREGULARIDADE, o usuário deverá respeitar o limite máximo de permanência na mesma vaga, ou seja, 2 (duas) horas a contar do horário de recebimento do citado AVISO.

§ 3º Concomitantemente com a ação descrita no § 1º deste artigo, será lavrado, por autoridade municipal de trânsito, um AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, o qual será ativado caso não ocorra o pagamento do AVISO DE IRREGULARIDADE no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 11 Os usuários que receberem AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO por aplicação de AVISO DE IRREGULARIDADE e realizarem o pagamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



tempestivamente, não estarão sujeitos à multa de trânsito correspondente, conforme disposto no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Caso ocorra a remoção do veículo por exceder o período de 02 (duas) horas estacionado, após a emissão do AVISO DE IRREGULARIDADE, o usuário perderá o direito ao pagamento da tarifa e, por consequência, à suspensão do AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

§ 2º No caso de concessão, a concessionária deverá enviar à Secretaria Municipal de Trânsito os comprovantes dos AVISOS DE IRREGULARIDADE pagos, juntamente com os respectivos avisos para cancelamento dos AUTOS DE INFRAÇÃO.

Art. 12 O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar, para atendimento de serviços que exijam utilização específica, deverá ter autorização especial da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, solicitada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 13 É obrigação do Município a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro sempre que verificada a situação irregular dos veículos.

Art. 14 Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar colocado de forma visível no interior do veículo;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de regulamentação;

IV - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo; e

VI - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 15 A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga a exibição do comprovante de pagamento do tempo de estacionamento.

Art. 16 Os recipientes coletores de lixo e entulho (caçambas) colocados na Área Azul serão objeto de cobrança, conforme valores estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

§ 1º A utilização de vagas para colocação dos coletores deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito com antecedência de 2 (dois) dias.

§ 2º No requerimento, em formulário próprio, deverá constar o número de vagas utilizadas e o tempo de utilização.

§ 3º Os coletores deverão possuir codificação de controle que será aposta no formulário de requerimento de utilização de área do estacionamento rotativo.

Art. 17 Caso o SERP seja operado por concessão, a concessionária repassará ao Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, o percentual correspondente à arrecadação obtida por meio dos equipamentos eletrônicos e de forma progressiva, proporcionalmente ao incremento da receita, obedecido o valor mínimo estabelecido no Edital de Licitação.

Art. 18 Os valores auferidos pela Municipalidade, resultantes do estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicados de acordo com a resolução n.º 191, de 16 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 19 O prazo da concessão autorizada por esta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de Licitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 20 Ao final do prazo de concessão, as obras, instalações e “softwares” utilizados na gestão do sistema de estacionamento rotativo reverterão para o município de Uruguaiana.

Art. 21 Ao Município e à concessionária não caberão quaisquer responsabilidades por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 22 Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito o gerenciamento e a fiscalização do SERP.

Art. 23 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei num prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 24 Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 2.363, de 03 de setembro de 1.993 e n.º 2.771, de 28 de novembro de 1997.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de setembro de 2010.

Sanhotene Felice,
Prefeito Municipal.

Francisco Robalo Fernandes,
Secretário Municipal de Administração.

Este texto não substitui o publicado no Diário da Fronteira Pg. 6 em 1º/10/10.